



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500648-34.2022.8.26.0583, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500648-34.2022.8.26.0583

Comarca de Pirapozinho

Apelante: A.J.S

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.139

Descumprimento de medida protetiva- Artigo 24-A da Lei 11.340/06- Consentimento da vítima não evidenciado- Aproximação dolosa do apelante que após inequívoca ciência de que não era bem vindo volta a se aproximar da ofendida e do novo companheiro dela proferindo ameaças e xingamentos na presença de policiais militares- Atipicidade da conduta não caracterizada- Dosimetria da pena- Opção pelo patamar mínimo em regime prisional aberto- Abrandamento impossível- “Sursis” afastado ex officio, eis que tal benefício se mostra mais gravoso que a breve pena de 03 meses de detenção em regime prisional aberto- Recurso da Defesa conhecido e não provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho, o qual se adota, acrescenta-se que A.J.S foi condenado por infração ao artigo 24-A da Lei 11.340/06, à pena de 03 meses de detenção, em regime aberto, concedido ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos, conforme condições estabelecidas na sentença (fls. 242/251).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a absolvição pela atipicidade da conduta (fls. 267/270).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 285/291).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta, dos inclusos autos que, no dia 1º de agosto de 2022, por volta de 01h25, na Avenida Vereador Laudelino Ferreira, nº572, Centro, na cidade de Narandiba, Comarca de Pirapozinho, A.J.S, qualificado às fls. 13, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº11.340/06.

Conforme o apurado, o denunciado conviveu maritalmente com L.F.S por aproximadamente 14 (catorze) anos e juntos possuem um filho. Em razão da prática do crime de ameaça, ocorrido no dia 07.07.2022, foram concedidas à ex- companheira as medidas protetivas previstas no art. 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº11.340/06, das quais o denunciado foi intimado no dia 12.07.2022 (feito nº1500598- 98.2022.8.26.0456).

Porém, na data dos fatos e durante a madrugada, o denunciado invadiu o quintal da residência da ex-companheira e pediu que ela abrisse a porta. No entanto, diante de sua recusa, o denunciado a ofendeu, bem como ameaçou o seu atual companheiro, deixando o local em seguida.

A Polícia Militar foi acionada e, no momento em que registravam a ocorrência, o denunciado retornou ao local e, mais uma vez, ofendeu moralmente a vítima e afirmou que iria matar todo mundo, porque ela estava com outro homem.

A.J.S foi condenado por infração ao artigo 24-A da Lei 11.340/06, à pena de 03 meses de detenção, em regime aberto, concedido ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos, conforme condições estabelecidas na sentença, porque no dia 1º de Agosto de 2022, por volta de 01:25 horas, na Avenida Vereador Laudelino Ferreira, nº572, Centro, na cidade de Narandiba, Comarca de Pirapozinho, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência que o impedia de se aproximar da sua ex-companheira L.F.S.

Inconformado com o teor condenatório, recorre A.J.S, aduzindo que não descumpriu deliberadamente medida protetiva que o impedia de se aproximar de sua ex-companheira L.F.S, uma vez que ela própria dele se aproximou após ter deixado a cadeia e durante um breve período retomaram a vida conjugal, sendo que a iniciativa de chamar a polícia, não foi da vítima, mas do companheiro dela que presenciou uma discussão do casal ocorrida no portão da casa da vítima, que havia

chamado o apelante para conversarem. Aponta também a Defesa uma carta escrita pela vítima (fls. 112), na qual admite ter retomado o relacionamento com o ex-companheiro, sendo que inclusive afirmou, em oportunidade anterior, que não mais necessitava da medida protetiva. Calcado em tais argumentos, requer a absolvição dada a atipicidade de sua conduta.

Diante da manifesta dificuldade da vítima expressar o ocorrido, tornou-se bastante confusa a tomada de suas declarações em juízo. Restou nítido que a ofendida relatou de maneira truncada fatos importantes da vida em comum com A.J.S, sendo que, inicialmente, pretendia omitir que após separação do casal e busca por medida protetiva, se decidiu por retomar o relacionamento, inclusive que foi até o presídio para buscar o apelante, acompanhada do pai dele e que de lá saíram em busca do advogado que os assistia, para colocar fim à medida protetiva que os mantinha separados.

A versão trazida pelo apelante é igualmente confusa, demandou extremo esforço do Magistrado e do Ministério Público para entenderem a cronologia das “idas e vindas” daquele conturbado relacionamento. A rigor, a efetiva delimitação dos episódios, não foi possível ser retratada com absoluta segurança.

O que se sabe, entretanto, é que a vítima, mesmo após obter medida protetiva para garantir o afastamento do ex-companheiro A.J.S, continuou a manter encontros com ele, na casa de uma tia do apelante que faz fundos com a residência da vítima. Paralelamente, a vítima passou a se relacionar com um outro homem, talvez por não vislumbrar significativa melhora no relacionamento que mantinha com A.J.S, o que explica a versão do apelante de que realmente bateu no portão da casa da vítima, porque ela o havia chamado. Neste ponto, verifica-se que a vítima é bastante

evasiva em suas declarações prestadas em juízo, desvia o olhar e não esclarece o motivo da presença do apelante no portão de sua casa e tampouco como iniciou a possível discussão na qual afirma ter sido ofendida. Há certeza, trazida pela própria vítima, que aquele encontro, ainda que inconveniente, não fez com que ela buscasse pela polícia. Tal iniciativa partiu de seu novo companheiro que se encontrava no interior da casa.

O apelante, por seu turno, alega que ao ser alertado pela vítima da chamada da polícia soube da existência do tal companheiro naquele momento e que deixou o local, retornando mais tarde, mesmo sabedor de que a polícia por ali estava, e que assim procedeu por ter convicção de que não havia desrespeitado medida protetiva alguma.

Os policiais militares que presenciaram este segundo encontro do apelante com a vítima e o novo companheiro dela, afirmaram que A.J.S realmente ofendeu e ameaçou a ex-companheira, além do que admitiu ser sabedor de medida protetiva ainda vigente, que na teoria o impedia de se aproximar da ofendida.

Naquilo que respeita a primeira “visita” do apelante ao portão da casa da vítima, realmente é a prova produzida durante o contraditório extremamente frágil e especialmente confusa, pelo que não autoriza o reconhecimento do crime imputado na denúncia, eis que há suspeita extremamente plausível de que a vítima tenha chamado o ex-companheiro para o portão de sua residência. Por outro lado, o segundo encontro, ocorrido após o acionamento da polícia e a conversa entre o casal não haver prosperado de maneira civilizada, caracterizou, sim, o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06, pois, sabia o apelante que ali não era desejado, bem como que medida protetiva o alertava da ilegalidade daquela aproximação. Tal

retorno ao “local do crime”, constituiu certeza de que dolosamente A.J.S se aproximou da ex-companheira L.F.S, sem consentimento dela e tampouco por revogação de medida protetiva que ainda estava vigente. Não há atipicidade a ser reconhecida.

Na dosimetria da pena, se ateve o Magistrado ao patamar mínimo previsto para o crime capitulado no artigo 24-A da Lei 11.340/06, qual seja, 03 meses de detenção em regime prisional aberto. Embora a Defesa não tenha assim requerido, cabe afastar o “sursis”, eis que tal “benefício” se apresenta muito mais gravoso que a breve pena imposta em regime aberto.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto por A.J.S, mantida a sentença condenatória nos exatos termos em que foi lançada, contudo, ex officio, afasto o “sursis”.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

eco